

À GERAD,

Considerando a manifestação de peça #161, apresento a manifestação técnica a seguir, com as considerações pertinentes acerca da composição do custo estimado da contratação.

A presente manifestação tem por finalidade apresentar a metodologia adotada para a formação do preço estimado da contratação, considerando a análise individualizada dos preços unitários obtidos em pesquisa de mercado, bem como a justificativa técnica para exclusão de valores atípicos, visando assegurar racionalidade, objetividade e aderência à Lei nº 14.133/2021.

1. METODOLOGIA APLICADA

Coleta dos preços

Foram obtidas três propostas válidas junto a fornecedores distintos do mercado, contendo valores unitários para cada item da pretensa contratação, apesar de terem sido encaminhados e-mails com solicitação de propostas para nove fornecedores distintos.

Análise individual dos itens

Em razão da futura licitação adotar preço global, mas com avaliação e controle de preços unitários, procedeu-se à análise item a item, de modo a verificar a coerência dos valores apresentados, identificar discrepâncias entre fornecedores e de modo a garantir que o valor global reflita adequadamente o comportamento de mercado.

Identificação de preços atípicos

Para cada item cotado, os valores unitários foram comparados considerando a diferença percentual entre os valores apresentados e o desvio em relação à média dos demais preços, além de considerar ausência de justificativas técnicas que expliquem eventual elevação. Também foi analisado o impacto final sobre o valor global do orçamento.

Desta forma, considerou-se preço atípico aquele valor que destoou significativamente do conjunto, ou seja, que apresentou uma variação superior a 50% em relação à mediana de cada preço unitário (sinalizada em azul), sem justificativa técnica ou comercial plausível, conforme previsto na IN 65/2021.

Exclusão de valores atípicos

Os valores unitários identificados como atípicos foram desconsiderados. A exclusão visa evitar distorções na média, impedir superestimação do preço global e assegurar aderência à realidade de mercado.

Cada item excluído foi identificado em vermelho, considerando os percentuais identificados como 50% superiores à mediana utilizada como parâmetro.

Desta forma, para os itens de entrega mensal e contínua, foram excluídos os preços do fornecedor SINALES, e para os itens de entrega única, foram excluídos os preços dos fornecedores IMPLY e SINALES, restando para este último caso, portanto, apenas a mediana.

Definição do preço unitário estimado

Após a exclusão dos valores atípicos, o preço estimado de cada item foi obtido pela aplicação da média aritmética simples dos valores remanescentes nos itens de entrega contínua mensal. Já para os itens de entrega única, foi adotada a mediana considerando a exclusão dos demais valores da planilha de composição, já que se demonstraram atípicos. A opção adotada está indicada na planilha de composição do valor.

Obtenção do valor global

O valor estimado da contratação poderia ser obtido pela soma preço unitário estimado dos itens de entrega contínua (mensal) e da mediana dos itens de entrega única, multiplicado pelos quantitativos previstos no termo de referência, o que nos forneceu o valor indicado na planilha em verde (TOTAL GERAL 24 MESES – PONDERAÇÃO DE PREÇOS).

No entanto, considerando que a adoção desses preços unitários estaria considerando duas formas de ponderação de preços (média e mediana) no mesmo procedimento e, considerando que da análise final de preços globais, a adoção da mediana se mostra mais aderente ao comportamento do mercado, diminuindo a disparidade entre os preços fornecidos, entendemos que o preço global de referência a ser utilizado na fase externa da licitação deve ser a mediana dos preços unitários fornecidos, conforme itens sinalizados em azul na planilha de composição anexa.

2. JUSTIFICATIVA DA METODOLOGIA

A metodologia aplicada atende aos princípios da economicidade, eficiência e motivação dos atos administrativos, reduzindo riscos de contratação por valores superestimados e

garantindo maior confiabilidade na análise de exequibilidade e aceitabilidade de propostas na fase de julgamento.

A exclusão de preços atípicos é procedimento amplamente aceito em auditorias e órgãos de controle, desde que motivada, conforme aqui demonstrado.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A metodologia aqui descrita encontra amparo nos seguintes dispositivos:

- **Lei nº 14.133/2021**, art. 23 e art. 24, que determinam que a Administração deverá adotar critérios e métodos adequados para a elaboração do orçamento estimado, podendo utilizar diferentes fontes e metodologias.
- **Lei nº 14.133/2021**, art. 94, que prevê a necessidade de justificativa técnica para a formação do orçamento, garantindo transparência e rastreabilidade.
- **IN SEGES/ME nº 65/2021**, utilizada como referência nacional para pesquisa de preços, a qual autoriza expressamente a desconsideração de valores atípicos que distorçam a estimativa (art. 5º, §1º e art. 6º, §3º).
- Orientações consolidadas do **TCU**, que admitam a rejeição de preços manifestamente discrepantes para obtenção de valor médio representativo de mercado (ex.: Acórdãos 1.793/2011 - Plenário; 1.558/2019 - Plenário).

Assim, está juridicamente respaldada a adoção de critérios que confirmam regularidade, segurança e correção metodológica ao cálculo do valor estimado.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a análise individual dos preços unitários é indispensável para garantir precisão na formação do preço estimado da licitação, mesmo em licitações por preço global, sendo a exclusão de valores atípicos amparada pelas normas técnicas aplicáveis, principalmente quando significativamente distintos.

O valor estimado resultante de **R\$ 1.983.920,00 (um milhão novecentos e oitenta e três mil novecentos e vinte reais) para os 24 (vinte e quatro) meses de contrato**, observados os limites de preços unitários, reflete, de maneira coerente, o comportamento médio do mercado e atende às exigências da Lei nº 14.133/2021.

NATASHA SOLLERO

Diretora de Gestão de Rodovias

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO
DIRETOR DE GESTÃO DE RODOVIAS
DGR - CETURB - GOVES
assinado em 08/12/2025 16:31:30 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 08/12/2025 16:31:30 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO (DIRETOR DE GESTÃO DE RODOVIAS - DGR - CETURB - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-9MS5Z8>